



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 166/2012

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/02/2012

PROCESSO Nº: 1/3528/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.06393

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LITORAL

AUTUANTE: ANTONIO BATISTA FILHO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – Contribuinte é acusado de deixar de recolher diferencial de alíquota do ICMS em operações de aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo permanente e consumo. Auto de Infração julgado **NULO** em função de vício insanável no ato designatório que amparou a ação fiscal, no caso, a Ordem de Serviço foi expedida por autoridade sem competência específica para autorizar reinício da ação fiscal. Decisão amparada no art. 32 da Lei nº 12.670/96, c/c o art. 821, § 5º, I do Decreto. nº 24.569/97 – RICMS, combinado com o art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005 e fundada no art. 53, § 1º do Decreto nº 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

“Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisição interestadual de bens destinados a consumo ou ativo permanente do estabelecimento. Empresa acima adquiriu bens de outro estado para seu ativo e não recolheu diferencial de alíquota previsto na legislação, conforme notas fiscais. Fotocópias anexa, valor R\$73.825,00”.

PROCESSO Nº: 1/3528/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.06393

O autuante apontou como dispositivo infringido o art. 3º, inciso XV, e art. 589 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o disposto no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96.

O crédito tributário esta discriminado com os seguintes valores: ICMS R\$3.691,25 + Multa R\$ 3.691,25.

Alem do Auto de Infração o processo foi instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço 2007.09585, Termo de Notificação 2007.13118, Notas Fiscais não lançadas.

Constam as fls. 25 a 26, peça impugnatória apresentada pela empresa a qual faz a seguinte manifestação:

- a) Que as mercadorias constantes nas Notas Fiscais motivo da autuação não integram o ativo permanente e nem sofrem incidência do ICMS;
- b) Que o exame das referidas notas fiscais mostram que se referem a remessa em comodato e compra de materiais aplicado na execução de serviços gráficos;
- c) Que as operações em comodato não estão no campo da incidência do ICMS;
- d) Que é clara a improcedência da ação fiscal.

Após rebater ponto a ponto os argumentos apresentados pela defesa, o julgador singular declara o feito fiscal parcialmente procedente por haver excluído do levantamento fiscal algumas notas fiscais que apresentavam como natureza da operação "Remessa para Comodato".

As fls. 40 a 43 dos autos contribuinte interpôs Recurso Voluntário contra a decisão singular, argüindo preliminarmente a nulidade do julgamento singular em virtude da falta de apreciação do pedido de pericia formulado na peça impugnatória.

A Consultoria tributária através do Parecer nº 167/2010 manifesta-se pela manutenção da decisão singular, tendo antes, afastado o pedido de pericia por entender que o contribuinte formulou de forma genérica, não pontuando os erros ou inconsistências detectadas no levantamento fiscal. A PGE adotou o referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Fisco estadual acusa o contribuinte acima qualificado de falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquota em operações de aquisição de mercadorias para ativo permanente e consumo do estabelecimento, tendo como base de calculo o valor de R\$ 73.825,00 (Setenta e três mil oitocentos e vinte e cinco reais).

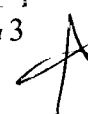
No Recurso Voluntario interposto o contribuinte alega preliminarmente a nulidade do Auto de Infração por falta de apreciação por parte do julgador singular do pedido de pericia. No mérito afirma que o processo é improcedente uma vez que ficou comprovado que as operações realizadas foram de natureza "Remessa em Comodato".

Pois bem, por ocasião da 53ª Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2010, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, após os debates decidiram por unanimidade de votos, converte o curso do processo em diligencia a fim de que fosse juntado aos autos copia do Aviso de Recebimento - AR, referente ao Termo de Notificação.

Concluído os trabalhos o perito designado acostou copia do Aviso de Recebimento - AR, fls. 53, atestando que houve o envio do AR.

Retomando a pauta no dia 13 de fevereiro de 2012, na 37ª Sessão Ordinária, verificou-se por ocasião de consulta ao Sistema CAF que a conclusão dos trabalhos de fiscalização se deu em decorrência de um reinício de ação fiscal, com emissão da O.S. de nº 2007.09585 de 02 de abril de 2007, assinada pelo Supervisor de Auditoria Fiscal. Ocorre que a presente ação fiscal fora iniciada pela OS de nº 2006.38572 de 12 de dezembro de 2006, sucedida também OS de nº 2007.05104, todas emitidas pelo Supervisor de Auditoria.

Constatado de forma patente o vicio de natureza formal no PAT, suscitamos em tempo a NULIDADE do auto de infração, por não atender que não foram atendidas as determinações constantes na Instrução Normativa 06/2005, a qual infere competência original para designar reinício de ação fiscal, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, somente um dos coordenadores da Catri, conforme prevê o art. 1º, § 2º, da referida IN, senão vejamos:



Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

No presente caso a ação fiscal foi reiniciada por ato do Supervisor da Célula de Auditoria Fiscal. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme § 5º do art. 821 do Dec. Nº 24.569/97. Contudo, não possui competência para autorizar seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, regulamentada pelo Decreto nº 25.468/99, em seu art. 53, § 2º, inciso II.

Art. 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

II – não disponha de autorização para prática do ato.

Ante ao exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reforma a decisão singular e declarar NULO o presente feito fiscal, nos termos da presente Resolução e em desacordo com o Parecer da Consultoria referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

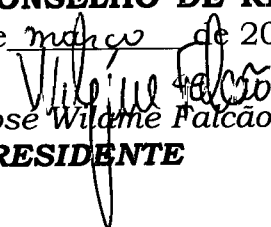


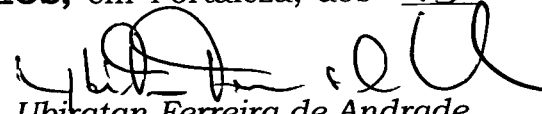
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LITORAL NORTE LTDA**, decidem:

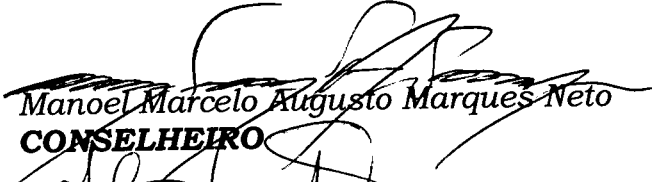
Conforme consta dos registros da Ata da 53ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, realizada em 18 (*dezoito*) de março de 2011, o processo em tela teve seu julgamento convertido em realização de diligência. **Retornando à pauta nesta data**, o Conselheiro Relator explicou que a Célula de Perícias e Diligências Fiscais ao analisar o processo verificou a existência de ação fiscal reiniciada em desacordo com o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005. Neste contexto, retornou o processo a esta Câmara, indagando se ainda seria necessária a realização do trabalho pericial, uma vez que a inobservância do dispositivo acima citado, tem sido motivo de declaração de nulidade pela 2ª Câmara, bem como pelo Conselho Pleno. Diante do exposto, o Relator ratificou a informação da CEPED e suscitou a nulidade do processo por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal. Posta em votação, a 2ª Câmara resolve por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** da ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que é contrário a essa nulidade por entender que as ordens de serviço foram expedidas por servidores com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. Esteve presente para sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de farias Machado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de março de 2012.

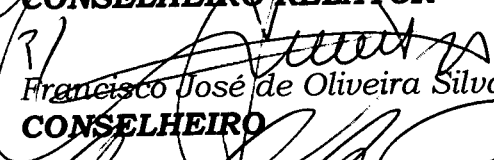

José Wiliane Falcão de Souza
PRESIDENTE

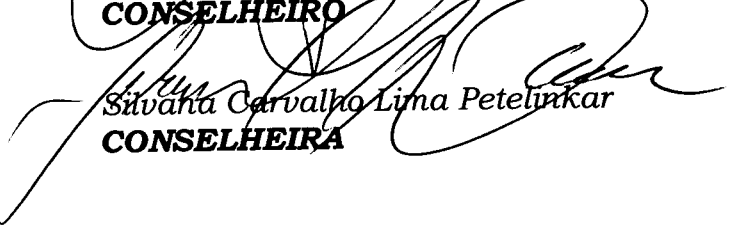

Ubikatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

A

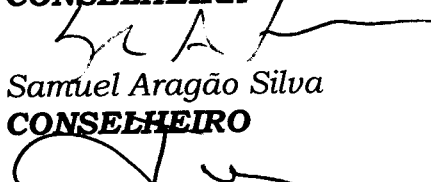

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO